



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020072-91.2024.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MARIA APARECIDA OLIVERIA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39626

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1020072-91.2024.8.26.0602/50000

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA

EMBARGADO: BANCO PAN S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante – inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão colegiada – mera irresignação acerca do resultado do julgamento – embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 165/170 pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

A embargante alegou que o acórdão contém omissão. Argumentou que houve recusa do embargado no fornecimento dos contratos solicitados extrajudicialmente. Aduziu pela presença do interesse de agir, diante do cabimento do ajuizamento da ação. Alinhavou outras razões e pediu o acolhimento dos embargos.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Não há qualquer defeito no acórdão sanável pela via escolhida.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei. A embargante não aponta nenhum vício passível de correção pelos embargos. Chama de omissão aquilo que é inconformismo puro e simples com a análise feita do caso.

Denota-se que a matéria foi devidamente analisada no acórdão e todas as razões e documentos foram analisados.

Conforme constou do aresto: *“A apelante buscou a exibição de documentos e informações sobre contratos de empréstimos anotados em seu benefício previdenciário. A apelante não comprovou que formulou os pedidos em sede administrativa. O apelante enviou notificação extrajudicial (fls. 19). A referida notificação foi recebida em 27/03/2024. Constou do referido requerimento que os documentos deveriam ser entregues em endereço diverso daquele do apelante. Por óbvio que o referido pedido não observou a forma adequada. A apelante solicitou que o documento fosse entregue em endereço diverso do seu e não demonstrou que encaminhou procuração com poderes específicos junto com a notificação extrajudicial. (...) Como não houve demonstração de esgotamento da via administrativa, não se pode dizer que os apelados deram causa ao processo judicial. Consigne-se que a ação foi ajuizada em 27/05/2024 muito tempo depois de ter sido consolidado o entendimento do STJ supramencionado, no sentido da imprescindibilidade do requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em razão da recusa dos apelados em fornecerem os documentos pretendidos.”*

A embargante chama de omissão aquilo que é inconformismo puro e simples com a análise feita do caso. As alegações expendidas retratam apenas a irresignação acerca da forma como foi decidida a questão. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado, por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir. Para modificação do julgado, a embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator